DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 22/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2459/2014
PROTOCOLO	: 1487642
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2013, gestão do Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 8433/2014 (ff. 853/862, peça digital 24), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer PAR–AUDITORIA–10664/2014 (ff. 864/872, peça digital 26) opinando pelo seguinte julgamento:

> 5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambas as disposições da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ROCHEDO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, JOÃO CORDEIRO.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO - 8904/2015 (ff. 874/876, peça digital 28), opina pelo julgamento da regularidade da presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo-MS de responsabilidade dos gestores Sr. JOÃO CORDEIRO – Prefeito Municipal, e Sr. EUCLIDES DA SILVA CARDOSO, Secretário Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados,

nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pelo responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rochedo foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, a Lei Municipal nº 684/2012 (LOA) autorizou créditos orçamentários para o Fundo Municipal de Saúde de Rochedo no montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais, devidamente autorizada por Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal (ff. 818/846, peça digital 21), alterando o orçamento do Fundo para R$ 4.207.450,00 (quatro milhões duzentos e sete mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (ff. 63/69, peça digital 11).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Balanço Patrimonial registrou superávit no exercício em análise, culminando, ao final, um Ativo Real Líquido equivalente a R$ 309.124,57 (trezentos e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Comprovou-se ainda que o Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 2.792.326,20 (dois milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos), o equivalente a 22,54% da receita resultante de impostos vinculados, em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício de 2013, cumprindo assim o comando constitucional (artigo 77, inciso III e parágrafo 1º, ADCT).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro e 2013, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal, como **REGULAR**;

II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação do Senhor João Cordeiro, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS